

-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS – BAHIA.

É quanto a este tocante que se anotam abusos da chamada Comissão Processante, composta, por sorteio, por vereadores dos diversos partidos políticos com assento na Edilidade. Nem sempre a apreciação de tais processos, quer pela Comissão Processante, quer pelo Plenário da Câmara, se atém aos rigores da lei e à isenção indispensável, até porque, quase sempre, sua análise vem permeada por nefasta influência política, a turvar a legitimidade do ato de cassação de mandato, resultante de tal procedimento, caso este, que deverão ser responsabilizado criminalmente.

MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 57177252649, com escritório profissional a Rua Presidente Kennedy 335, centro, CEP 45820-570 Eunápolis-Bahia, e-mail: advogadomariojunior@gmail.com, inscrito na OAB sob o número 38070 com endereço comercial no cabeçalho, vem à ínclita presença de, vem, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei n.º 201/67 apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal DE Eunápolis, o Senhor: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando seja a mesma, oportunamente transformada em acusação que, após contraditório e ampla defesa, deverá ensejar a cassação do mandato eletivo do mesmo, em razão de cometimento de inflação político-administrativa consistente na fraude licitatória e desvio de recursos e baixa qualidade das obras realizadas, conforme a seguir demonstradas e provadas.

PRELIMINARMENTE:



E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

Da legitimidade Ativa - O denunciante, informa que cópia de seu Título de Eleitor se encontra juntado em anexo, e atesta que se encontra em fruição do gozo dos seus direitos políticos, estando apto ao regular exercício deste ato.

DOS FATOS

Desde o início do mandato do atual Prefeito, a Administração Municipal tem agido de forma totalmente negligente com os processos licitatórios, bem como a ausência de fiscalização verificação qualidade da pavimentação empregada nas ruas da cidade, desde de omissões nos projetos executivos, não definidos nos editais de licitações nº 001/2017 e 002/2017, faltando especificações técnicas, tais como: a espessura da pavimentação e o tipo de equipamento a ser utilizado no espalhamento da massa. Esta ausência de informações técnicas comprometem a disputa, pois a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, bem como, planilhas orçamentárias contendo erros e sem as devidas explicações técnicas, demonstrando tacitamente que o denunciado não observa o rigor e a precisão necessária para a licitação das obra realizadas neste município, fato que compromete todo o processo licitatório.

Causa estranheza também, Ilustríssimo Presidente, a ausência de qualidade das obras, basta observar no assentamento do meio fio, totalmente sem sustentação, não existindo aterro e muito menos, um passeio. Evidente que este meio fio, durará muito pouco, pois qualquer impacto de um veículo, até ao estacionar, provocará danos no meio fio, visto não ter nenhum suporte.

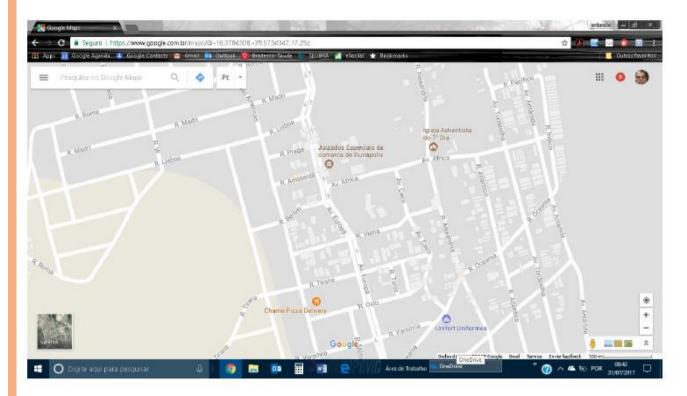
E mais, nobres vereadores, inexiste elemento de projeto nos editais e anexos das licitações 001/2017 e 002/2/2017, pois não são fornecidas plantas topográficas com perfis longitudinais, curvas de nível, detalhamentos e nem uma simples memória das quantidades levantadas.

Além do mais, no projeto básico pode ser verificado que não consta detalhamentos, apenas um traçado das ruas a pavimentar, não houve levantamento com nenhum tipo de equipamento de topografia, não contém os detalhes dos serviços a serem executados. Para



E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

comprovar que inexistem detalhamentos e um projeto de pavimentação, os projetos fornecidos na licitação foram obtidos no google maps, conforme detalha abaixo, cuja planta de n. 0112, fornecida como projeto consta abaixo no google maps, senão vejamos:



Assim sendo, nobre vereadores, onde estão os estudos preliminares, anteprojeto, viabilidade técnica e econômica e impacto ambiental, que deveriam, por força de Lei, existirem nos Editais? NADA FOI FORNECIDO, APENAS UM MAPA COM A LOCALIZAÇÃO DAS RUAS, ESPECIFICAÇÕES INCOMPLETAS.

Ademais, as metas estabelecidas no plano de trabalho são indicativas de que ocorreu superfaturamento dos valores dos itens integrantes da obra, pois nos editais, são mencionado de *que o transporte local de massa asfáltica é numa DMT = 40km*, ocorre que esta distância está errada, levando a erro na composição de preços, visto que existem duas usinas de asfalto, nas imediações da obra, ora licitada, ambas com distância inferior a 7,0 Km (caso empresa licitante recebeu de 40 km, ou reduziu o preço para a realidade, sem dúvidas, trouxe sobressalto a este contrato e com grandes chances dos Réus terem onerado o erário público.



E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

Nos editais são mencionado também *que o transporte comercial de brita será em caminhão* carroceria, com DTM= 78km, ocorre que esta distância está totalmente equivocada, visto que a distância da pedreira comercial São Vicente para Eunápolis é de 38km assim, caso a terceira Ré tenha recebido de 78 km para realizar este transporte, ou mesmo tenha reduzido o preço para a realidade, em ambos os casos, existiu claro dano ao princípio da economicidade.

É por este caminho que os desvios são feitos comumente pelo Denunciado.

Frise-se que o recurso administrativo de uma das empresas participante da licitação 002/2017 foi indeferido absurdamente e, PASMEM, com a assinatura do Denunciado, sem que fossem sanados os atos viciados relatados na impugnação daquela empresa.

O art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Já o inciso VII do art. 4º *do Decreto-Lei n.º 201/67,* dispõe tratar-se de infração políticoadministrativa praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitirse na sua prática.

Além do mais, nos editais 001/2017 e 002/2017, inexistem informações sobre o volume de base, de brita graduada, de asfalto, tanto pra ruas com base como para as ruas em paralelo, fato que permitem uma manobra criminosa por parte do Denunciado, pois é anunciado para a população asfalto em M2 e os cálculos são expressos e pagos em toneladas SEM QUE SEJA INFORMADO PARA A POPULAÇÃO qual a ESPESSURA DO ASFALTO adotada, PERMITINDO-SE ASSIM DESVIAR MUITOS RECURSOS DO ERÁRIO.

Ressaltando que nas licitações da SIT — Secretária de Transporte do Estado da Bahia, participam mais de 16 empresas, todas são classificadas e os preços ofertados são inferiores até 30% abaixo do preço orçado. No presente caso, comprou o edital 002/2017 mais de 14 empresas, e, PASMEM, apenas uma, participa da licitação, justamente pelas omissões nos projetos executivos, não definindo no edital de licitação especificações técnicas, permitindo assim o direcionamento da empresa previamente escolhida pelo Denunciado.

Acrescente-se, Ilustríssimos vereadores, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa). Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93



E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa pela elaboração imprecisa de editais.

E a pior, ao não fazer inserir no EDITAL DE LICITAÇÃO <u>especificações dos tipos de ensaio a serem realizados, nas matérias primas (granulometria, equivalência de área, Los Angeles, adesividade etc.), para atestar o "grau de compactação" da pavimentação a ser realizada, o Denunciado permitiu que se utilizasse material improprio ma pavimentação da cidade, pois conforme certificado de ensaio de número 124.5/2017 de 27 de abril de 2017, o indicie de desqaste "Los Angeles" em 84,8 % da rocha britada da Mineração Porto Seguro foi bem superior a percentagem máxima de 40%, índice este que desabilita a Minerado Porto Seguro a fornecer brita para ser utilizado em pavimentação asfáltica.</u>

Assim temos que durante o processo de manuseio e execução de revestimentos asfálticos, os agregados estão sujeitos a quebras e abrasão, bem como durante a ação do tráfego.

E como demonstrado com a juntada do <u>certificado de ensaio de número 124.5/2017 de 27 de abril de 2017</u>, o Denunciado, mesmo tendo conhecimento do resultado deste teste, permitiu que fosse utilizado, na pavimentação nos logradouros de nossa cidade de Eunápolis, agregados que não possuem habilidade para resistir a quebras, degradação e desintegração, fato que compromete todo a pavimentação asfáltica, promovendo enormes prejuízos aos cofres públicos, no montante do próprio valor da obra, devido à baixa durabilidade e resistência da obra realizada, que em breve espaço de tempo terá que novamente ser toda refeita.

Resumidamente:

A pavimentação realizada na administração do denunciado, terá que ser refeitas, devido a deficiências nos serviços executados, apresentando desgaste, buracos, erosão e falta de sistema de drenagem superficial, ou seja, mostrou-se imprestável e de baixa qualidade, porquanto não foi executada de acordo com as especificações técnicas, em função da ausência de controle, no que se refere a matéria prima nele utilizado cometendo-se assim a infração político-administrativa prevista no inciso VIII do art. 4º do decreto-lei n.º 201/67, qual seja, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura.

E o conjunto dos atos somados configuram a pratica da infração político-administrativa configurada nos incisos X do artigo 4º do Decreto Lei 201/67.



-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

Tais circunstancias indicam a ausência de moralidade administrativa, violadoras das normas contidas nos incisos VII, VIII e X, do artigo 4º, do Decreto Lei 201/67, ou seja, práticas contra expressa disposição de lei, negligência na defesa de bens, rendas, direitos e interesse do município, omissão e falta de decoro do administrador do município, ora Prefeito, JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA.

PEDIDO FINAL

Por todo o exposto os atos isolados contidos na denuncia já autorizam a perda do mandato do Prefeito por cassação, e que no caso houve várias vulnerações ao mencionado dispositivos VII, VIII e X do artigo 4º, do Decreto Lei 201/67 derivados tão só da análise dos casos enfocados (e que estão muito aquém das ocorrências efetivas) requer o recebimento da presente DENÚNCIA que deverá ter o trâmite previsto pelo Artigo 5º, do Decreto Lei 201/67 coadjuvado pelo Regimento Interno da Câmera no que couber culminando com a cassação do mandato do Prefeito JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, como de direito.

Requer, ainda se acatada a denúncia contra o prefeito municipal que seja votado o afastamento do mesmo. Tal ato restaurará, certamente, a dignidade dessa Egrégia Casa e do povo de Eunápolis, durante atingido pelos eventos amplamente relatados, e que não são novos.

Por derradeiro, deve ser observado que a quantidade dos eventos envolvendo o senhor Prefeito maculam a dignidade da Administração Pública, deixando claro que o procedimento do prefeito é incompatível com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa.

Tudo isso reforça a convicção de ausência da moralidade na administração municipal deixando a cidade em permanente estado de vergonha e o município inseguro.

AGUARDA-SE, ASSIM NO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE DENÚNCIA PARA A FINAL, SER DECRETADA A CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Eunápolis 20 de novembro de 2017

MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM

DENUNCIANTE



OAB - 38070
E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125
RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA





E-MAIL: ADVOGADOMARIOJUNIOR@GMAIL.COM FONE: 73-98113-5125 RUA PRESIDENTE KENNEDY 335 - CENTRO - EUNÁPOLIS - BAHIA

19011/2017

Tribunal Superior Eleitoral - Certidity Worde Outhally Willy Wor- Emissity Wo



JUSTICA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM

Inscrição: 035095450582 Zona: 203 Seção: 217

Município: 30058 - EUNÁPOLIS UF: BA

Data de Nascimento: 21/06/1966 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: ARACINA PEREIRA AMORIM MARIO MEIRA AMORIM

Certidão emitida às 12:00 de 19/11/2017

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

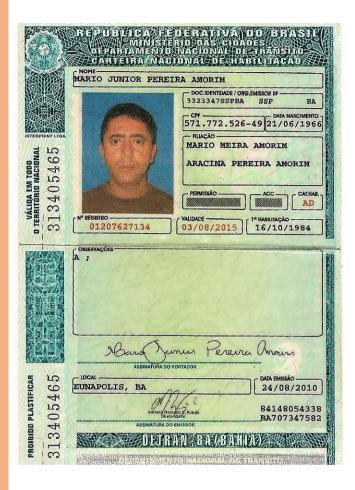
A plenitude do gazo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta <u>certidão de quitação eleitoral</u> é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

http://www.tse.jus.br, por meio do código CR2J.FVBW.3W6Q.ODVM



OAB - 38070 e-mail: advogadomariojunior@gmail.com fone: 73-98113-5125 rua presidente kennedy 335 - centro - eunápolis - bahia





MARIO JUNIOR PEREIRA AM ADVOCACIA CONSUMERISTA

IL.COM FONE: 73-98113-5125 -MAIL: ADVOGADO





COMED - Coordenação de Mecânica dos Solos e Edificações LEC - Laboratório de Engenharia Civil.



CERTIFICADO DE ENSAIO NÚMERO 124.5/2017

MINERAÇÃO PORTO SEGURO LTDA ME CLIENTE:

ROCHA BRITADA AMOSTRA:

CARACTERIZAÇÃO DE AGREGADO GRAÚDO E DESGASTE POR NAT. DO TRABALHO:

ABRASÃO LOS ANGELES

PORTO SEGURO - BA PROCEDÊNCIA:

872.204/2015 PROCESSO DNPM:

RESULTADOS

Peneiras		IÉTRICA % retida Acumulada	
(mm)	% retida		
64,0			
50,0			
38,0			
32,0			
25,0			
19,0	1,34	1	
12,5	64,58	66	
9,5	25,37	91	
6,3	4,26	96	
4,8	1,01	97	
2,4		97	
1,2		97	
0,6		97	
0,3	Service in	97	
0,15		97	
imensão m	náxima: 19 i	mm	

Procedimento adotado: NBR NM 248

ENSAIO	Valor obtido	Procedimento
Massa Espe. Aparente (Kg/m³)	1494	NBR NM 45

Faixa	В	
Nº. esferas	11 6	
Carga abrasiva (g)	4585 <u>+</u> 25 -	
Massa inicial (g)	5004,0 /	
Massa final (g)	762,0.	
Índice de Abrasão	(84,8)	
Procedimento adotado: NBR	NM 51	

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

NOTA IMPORTANTE

ell/ell

Os resultados apresentados têm significação restrita e se aplicam somente a amostra trazida pelo interessado.

Camaçari, 27 de Abril de 2017.

LABORATORISTA RESPONSÁVEL

Engo Civil Everson S. Da Rocha CRĚA-BA 92.511-D

form. 06